



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189892 - PA (2023/0411168-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : I C M (PRESO)
ADVOGADOS : ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - PA017199
RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - PA029066
TAINARA ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA - TO011266
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, ainda que primário o paciente, fixada a pena-base no mínimo legal e o patamar da pena aplicada seja igual a 8 anos de reclusão, o regime mais gravoso foi fixado mediante fundamentação concreta – "o réu demonstrou extrema ousadia em se aproveitar da vítima que se encontrava, além de embriagada, dormindo e de biquíni" –, em consonância com as Súmulas n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189892 - PA (2023/0411168-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : I C M (PRESO)
ADVOGADOS : ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - PA017199
RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - PA029066
TAINARA ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA - TO011266
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, ainda que primário o paciente, fixada a pena-base no mínimo legal e o patamar da pena aplicada seja igual a 8 anos de reclusão, o regime mais gravoso foi fixado mediante fundamentação concreta – "o réu demonstrou extrema ousadia em se aproveitar da vítima que se encontrava, além de embriagada, dormindo e de biquíni" –, em consonância com as Súmulas n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I. C. M. contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante reedita as razões de mérito do recurso em *habeas corpus*, no sentido da ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime inicial fechado.

Requer o provimento do agravo para fixar o regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

Busca a defesa a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao recurso, mantendo o regime fechado para início do cumprimento da pena.

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 138-142):

Acerca do regime de cumprimento de pena, consta do acórdão (fl. 38):

Ademais, conforme ressaltado na decisão monocrática recorrida, pretendem os impetrantes a mudança de regime inicial de cumprimento de pena, do fechado para o semiaberto, entretanto, o caso dos autos difere do disposto na Súmula 440 do STJ, uma vez que, apesar de ter sido a pena-base aplicada no mínimo legal, o magistrado fundamentou sua decisão na gravidade concreta do delito, tendo em vista a extrema ousadia do Agravante, que praticou conjunção carnal com a vítima, aproveitando-se do seu estado de embriaguez e do fato de estar de biquini, tendo, mesmo após a ofendida ter lhe pedido para parar, colocado o órgão dentro da boca dela até que vomitasse, havendo, de fato, maior gravidade do delito, evidenciada pelo *modus operandi*.

Dessa forma, não havendo patente e flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, a alteração do regime de cumprimento de pena deve ser discutida por meio de Recurso de Apelação Criminal.

E, da sentença (fls. 27-28):

É cediço na jurisprudência que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da sanção corporal aplicada.

Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal.

Do caderno instrutório emergem elementos suficientemente idôneos que demonstram a gravidade em concreto do crime, em que o réu demonstrou extrema ousadia em se aproveitar da vítima que se encontrava, além de embriagada, dormindo e de biquini.

Outrossim, na prática do ato, mesmo após a vítima pedir para o réu parar, este colocou o órgão dentro da boca da vítima até que ela vomitasse. Portanto, entende este juízo pelo regime mais gravoso."

No caso, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 8 anos, por infração ao art. 217-A, § 1º, do CP, estabelecendo-se, como regime inicial de cumprimento de pena o fechado mediante fundamentação concreta, com análise das condições do caso que justificam o cumprimento da reprimenda em modo mais gravoso.

Na presente hipótese, apontou-se que "o réu demonstrou extrema ousadia em se aproveitar da vítima que se encontrava, além de embriagada, dormindo e de biquini. Outrossim, na prática do ato, mesmo após a vítima pedir para o réu parar, este colocou o órgão dentro da boca da vítima até que ela vomitasse".

Eis o teor do enunciado n. 440 da Súmula do STJ, *litteris*: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

O Supremo Tribunal Federal também possui orientação firmada acerca do tema, cristalizada nos verbetes nº 718 e 719, respectivamente: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

[...]

Dessa forma, uma vez que a definição do modo prisional mais gravoso mostra-se devidamente fundamentada e em conformidade com entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, mantenho o regime fechado para início de cumprimento de pena pelo recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme decidido na decisão impugnada, o regime mais gravoso foi fixado

mediante fundamentação concreta – "o réu demonstrou extrema ousadia em se aproveitar da vítima que se encontrava, além de embriagada, dormindo e de biquíni. Outrossim, na prática do ato, mesmo após a vítima pedir para o réu parar, este colocou o órgão dentro da boca da vítima até que ela vomitasse" –, em consonância com as Súmulas n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

Com efeito, "O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF" (AgRg no HC n. 795.971/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023), conforme se verifica na espécie. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME CARCERÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT POR SE TRATAR DE IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ. MODO INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO EM RAZÃO DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. O Tribunal de origem alvitrou regime carcerário mais gravoso em razão da gravidade em concreto do delito, o que é permitido pela jurisprudência deste Sodalício. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 782.971/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DOSIMETRIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. MAIOR OUSADIA E PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE E INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Não obstante o paciente seja primário, com circunstâncias judiciais favoráveis, tanto que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, o regime inicial fechado restou fixado com base na gravidade concreta da conduta, no modus operandi da ação, haja vista ter agido com violência e de modo sorrateiro, ou seja, traiçoeiro contra vítima menor de 14 anos.

III - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta, e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena.

IV - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 647.767/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em

30/3/2021, DJe de 8/4/2021.)

Em que pesem os argumentos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida, pois proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 189.892 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0411168-2

Número de Origem:

08000714220238140116 08118609520238140000 8000714220238140116 8118609520238140000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I C M (PRESO)

ADVOGADOS : ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - PA017199

RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - PA029066

TAINARA ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA - TO011266

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA - REGIME
INICIAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I C M (PRESO)

ADVOGADOS : ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - PA017199

RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - PA029066

TAINARA ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA - TO011266

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024